



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
E M E N T A

**PROCESSO TC-07506/08**

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » PREFEITURA  
MUNICIPAL DE CAJAZEIRINHAS » INSPEÇÃO ESPECIAL  
DE OBRAS » DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE  
ACÓRDÃO » REGULARIDADE.**

**A C O R D Ã O AC2-TC 00631/18**

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de **inspeção de obras** realizada no **Município de Cajazeirinhas**, no **exercício de 2007**.

Em **19 de fevereiro de 2013**, esta **2ª Câmara**, na Sessão Nº 2664, apreciou o processo em tela, tendo decidido, por meio do **Acórdão AC2-TC 00155/13**:

*"I. Declarar não cumprido o Acórdão AC2 TC 01970/12;*

*II. Aplicar multa ao Sr. José Almeida Silva, ex-prefeito municipal de Cajazeirinhas, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 56, IV da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;*

*III. Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias ao prefeito municipal de Cajazeirinhas, Sr. Cristóvão Amaro da Silva Filho, para apresentação do termo de recebimento definitivo da obra referente à obra de construção de reservatório d'água localizado na comunidade rural do sítio São José. "*

A decisão foi devidamente publicada no **Diário Oficial Eletrônico**, edição Nº 718, veiculado no dia **28 de fevereiro de 2013**.

Os Senhores **JOSÉ ALMEIDA SILVA** e **CRISTÓVÃO AMARO DA SILVA FILHO**, respectivamente ex-Prefeitos da Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas, foram cientificados através dos **Ofícios 0178 e 0179/2013-SEC.2ª**.

Em **Cota Ministerial**, a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, observando o aviso de Recebimento contido nos autos (fls. 628), oriundo da vertente assinatura de prazo, verificou que a **assinatura constante no documento não é compatível** com a do **Senhor CRISTÓVÃO AMARO DA SILVA FILHO**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E deste modo, primando pela regular desenvoltura do processo, bem como pela observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, vislumbrou-se necessária a **renovação da assinatura de prazo** ao **Senhor CRISTÓVÃO AMARO DA SILVA FILHO**, o que foi feita através do **Ofício Nº 4231/14-2ª Câmara**, em **11 de agosto de 2014**.

Em seguida (**julho/2016**), foi apresentado requerimento do responsável (**Doc. nº 37998/16 – Anexos/Apensados**) informando que ocorreu um **equivoco** no **nome da obra** em relação a qual se reclamou a **ausência** do **Termo de Recebimento Definitivo** e solicitando a **concessão de prazo** para **apresentação do referido documento**.

Os autos foram encaminhados à **Auditoria**, para análise da **documentação apresentada**, que entendeu que o documento reclamado pelo corpo técnico anterior (TRD) - ora anexado aos autos - **tratava-se realmente do Sítio Pau Ferrado**, e **não do Sítio São José**, conforme equivocadamente apontado, **sanando em definitivo esta irregularidade**.

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

A Representante do **MPjTC**, Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, através do **Parecer Nº 00092/18**, opinou, no sentido de se declarar o cumprimento do **item "3"** do **Acórdão AC2-TC- 0155/2013**, uma vez que o documento reclamado foi apresentado, bem como pela regularidade da obra de Construção do Reservatório de Água na **Comunidade Rural Sítio Pau Ferrado**, realizada pela **Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas** no **exercício de 2007**.

### VOTO DO RELATOR

O requerimento do **Senhor CRISTÓVÃO AMARO DA SILVA FILHO (doc. 37.998/16)** informa ter havido equívoco no nome da obra sobre a qual restava a pendência do documento de recebimento definitivo. Consultando os autos, constatei que, no relatório de fls. 582/584 a **Unidade Técnica** atesta (item 2.3) a não apresentação de termo de recebimento definitivo da Obra de construção de um reservatório d'água localizado na **comunidade rural do sítio Pau Ferrado**, mas, em sua conclusão, refere-se à não apresentação de termo de recebimento definitivo da Obra de construção de um reservatório d'água localizado na **comunidade rural do sítio São José** (fl. 584). O **Acórdão AC2 TC 1042/2009**, item C.2 assina prazo para apresentação do termo de recebimento definitivo da Obra de construção de um reservatório d'água localizado na **comunidade rural do sítio São José**, fato que se repetiu nos atos decisórios seguintes ao longo do processo.

Em seguida de forma a suprir em definitivo a supracitada carência documental reclamada pela **Auditoria**, é que aos **20/07/2016**, o Sr. Cristóvão Amaro da Silva Filho, então prefeito daquela edilidade e devidamente chamado aos autos, protocola junto a este tribunal o **Documento-TC n. 40.184/16**, contendo **TRD** relativo à construção do Reservatório de água do **Sítio Pau Ferrado**, conforme constante das fls. 51/52 dos autos eletrônicos.

Diante dos fatos e documentos acostados aos autos, **voto** pela:

- a) Declaração do cumprimento do **item "3"** do **Acórdão AC2-TC- 0155/2013**, uma vez que o documento reclamado foi apresentado;
- b) Regularidade da obra de Construção do Reservatório de Água na **Comunidade Rural Sítio Pau Ferrado**, realizada pela **Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas** no **exercício de 2007**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

**Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:**

- I. DECLARAR o cumprimento do item "3" do Acórdão AC2-TC-0155/2013, uma vez que o documento reclamado foi apresentado;**
- II. JULGAR REGULAR a obra de Construção do Reservatório de Água na Comunidade Rural Sítio Pau Ferrado, realizada pela Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas no exercício de 2007.**

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 10 de abril de 2018.*

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA SESSÃO**

---

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente da 2ª Câmara e Relator

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA SESSÃO**

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 11 de Abril de 2018 às 08:43



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 12 de Abril de 2018 às 15:36



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO